

# REFORMA ELEITORAL

*Reservado*

## PROJECTO SUBSTITUTIVO

*de accordo com o governo*

### Art. 1.º

As nomeações dos Senadores e Deputados para a Assembléa Geral e dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, dos Vereadores e Juizes de Paz e qualquer outra autoridade electiva nacional ou local serão feitas por eleições directas nas quaes tomarão parte todos os cidadãos, considerados eleitores em virtude da presente lei.

### Dos eleitores

### Art. 2.º

E' eleitor todo o cidadão brasileiro nato ou naturalizado, catholico ou acatholico, ingenuo ou liberto, comprehendido nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do art. 6.º da Constituição do Imperio estando no gozo de seus direitos politicos dadas as seguintes condições :

§ 1.º Ser maior de 21 annos com exercicio effectivo dos direitos civis.

§ 2.º Perceber por bens immoveis, commercio, industria, emprego, titulos de divida publica, acções de bancos e companhias legalmente autorizadas, deposito nas caixas economicas do governo renda annual não inferior a 200\$; ou achar-se comprehendido nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 4.º desta lei.

### Art. 3.º

A prova da renda, de que trata o artigo anterior, far-se-ha:

§ 1.º Quanto á renda proveniente de immoveis :

N. 1. Si o immovel se acha na demarcação da decima urbana—por certidão da repartição fiscal de estar o immovel averbado com o valor locativo não inferior a 200\$ ;

N. 2. Si o immovel não se acha na demarcação da decima urbana ;

Occupado pelo proprio dono—pela computação da renda á razão de 6 % sobre a importancia do capital que o immovel represente, verificada pelo titulo de aquisição, por compra, troca, doação ou herança, ou por sentença judicial reconhecendo a propriedade ou posse ;

Não occupado pelo proprio dono—pela exhibição do contrato lançado em livro de notas, com a declaração do preço do aluguel ou arrendamento do immovel, conforme o n. 1.

§ 2.º Quanto á renda proveniente de industria ou profissão :

N. 1. Com certidão de se estar inscripto no registro do commercio, como negociante, cõrretor, agente de leilões, guarda-livros, primeiro caixeiro de casa commercial, capitão de navio, piloto de carta, administrador de fabrica ;

N. 2. Com certidão, passada por uma Repartição Fiscal, de possuir-se fabrica, officina ou estabelecimento commercial ou industrial, pagando contribuição correspondente á renda legal ;

N. 3. Com certidão ou talão de pagamento de imposto de industria e profissão, ou de qualquer outro baseado no valor locativo de immovel urbano ou rural na importancia não inferior a 24\$ no municipio da Côte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais logares do Imperio.

Consideram-se tambem como imposto de industria e profissão as taxas, tanto geraes como provinciaes, sobre os engenhos de assucar, de aguardente, de mineração, de serraria, e sobre quaesquer productos ruraes ou industriaes, e as taxas de exportação de productos agricolas, quer sejam pagas pelo proprietario quer pelo arrendatario.

§ 3.º Quanto á renda proveniente de titulos de divida publica geral ou provincial: por certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome ou, si fôr casado, no da mulher, seis mezes antes do alistamento, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 4.º Quanto á renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizadas e deposito em caixas economicas do governo: por certidão authentica de possuir o cidadão, seis mezes antes do alistamento, no proprio nome ou no da mulher, si fôr casado, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda annual.

Art. 4.º

São considerados como tendo a renda legal, independentemente destas provas :

§ 1.º Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente verificados.

O titulo comprobatorio sera o proprio diploma ou documento que o suppra.

§ 2.º Os clerigos de ordens sacras.

§ 3.º Os que exercerem o magisterio publico ou particular ou dirigirem casas de educação e ensino.

Servirá de prova para este fim certidão passada pelo inspector ou director de instrucção publica na Côte ou nas provincias.

§ 4.º Os Senadores e os que forem ou em qualquer tempo tiverem sido Deputados geræes ou provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz.

§ 5.º Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

§ 6.º Os officiaes do Exercito, da Armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os activos e da reserva, reformados e honorarios.

§ 7.º Os funcionarios publicos geraes, provinciaes ou municipaes que tiverem vencimentos superiores a 200\$, com direito á aposentação.

Alistamento

Art. 5.º

O processo da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 vigorará para a primeiro alistamento dos eleitores na execução desta lei, em tudo que não fôr expressamente revogado ou contrario ás suas disposições.

Art. 6.º

O alistamento preparado pelas Juntas parochiaes constituidas, segundo a citada Lei de 20 de Outubro de 1875, será apurado pelas Juntas municipaes compostas do Juiz Municipal, como Presidente, do Vereador mais votado e do primeiro Juiz de Paz do districto da matriz.

Nos municipios onde não houver Juiz Municipal servirá o 1.º supplente e nas comarcas espeziaes o 1.º Juiz substituto.

L  
L por qual quer titulo na importancia não inferior...

Esta' suppressa o § relativo á renda proveniente de empregos.

Eliminou-se aqui a palavra municipal

X Dir. o p. do g. : « do valor nominal »

L Accrescimo do p. do g.

|| Dir. o p. do g. — « No valor nominal... »

P. do g. : « Authenticador »

↳ Propos. do governo

Elimina-se aqui o § 4 art. 4.º do Pr. do Gor.

É' agora esta disposicão.

Quanto a estes, eliminou-se a especificação da prova exigida no Pr. do Gor. § 3.º art. 3.

Supprime-se o § 2 do Pr. do Gor.,  
o qual usa: « Além da lista geral,  
as Juntas Municipaes, organisadas,  
em cada parochia, uma lista espe-  
cial dos 50 electores mais idosos (pela  
ordem das edades. »

§ 1.º Apurado definitivamente o alistamento as Juntas mu-  
nicipaes farão extrahir immediatamente tres cópias do mesmo  
das quaes serão enviadas, duas ao Juiz de Direito e a terceira  
ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidente nas provin-  
cias.

Terão igual destino as cópias das listas supplementares, or-  
ganizadas em virtude dos recursos attendidos.

§ 2.º O Juiz de Direito apenas receber as cópias do alista-  
mento, depois de examinar a sua authenticidade e rubricar-as  
folha por folha, remetterá uma ao Presidente da Camara Mu-  
nicipal e outra ao Tabellião, na fórma e para o fim que vai  
adiante declarado.

No caso de não estarem authenticadas as cópias, o juiz de  
direito as devolverá ás Juntas afim de que voltem na devida  
fórma.

§ 3.º Haverá dous registros dos eleitores: um na Camara  
Municipal e outro no cartorio de um Tabellião designado na  
Côrte pelo Ministro do Imperio e nas provincias pelos Pre-  
sidentes.

Nas cidades ou villas que tiverem um só Tabellião será este  
o encarregado do registro.

§ 4.º O registro da Camara Municipal ficará á cargo do  
Secretario em tantos livros quantas forem as parochias; e o  
do Tabellião em um grande livro para os eleitores de todas as  
parochias do municipio.

Os livros do registro eleitoral serão abertos, numerados,  
rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito.

§ 5.º O registro eleitoral ficará concluido dentro de ~~trinta~~  
dias contados da data em que tiver sido entregue a cópia do  
alistamento, certificada pelo agente do Correio ou pelo official  
de justiça.

§ 6.º Além dos livros, a que se refere o § 4.º, haverá um  
de talões impressos, nos quaes o Secretario da Camara Muni-  
cipal lavrará as certidões do registro consignando nos claros  
o nome, idade, filiação, estado, profissão ou renda de cada  
eleitor; sendo estas certidões authenticadas pelo Tabellião en-  
carregado do registro ou em seu impedimento reconhecido  
pelo Juiz de Direito authenticadas pelo referido Secretario.

E' titulo de eleitor a certidão extrahida do dito livro.

§ 7.º Concluido o registro, as cópias do alistamento serão  
archivadas na Camara Municipal.

Os titulos de eleitor serão extrahidos no prazo improrogavel  
de trinta dias, contados daquelle em que se tiver concluido o  
registro; findo este prazo serão os ditos titulos entregues aos  
Juizes de Paz em exercicio, os quaes deverão distribuil-os  
depois de mandar affixar editaes, convidando os eleitores a  
recebel-os em logar annuciado; trinta dias depois do desi-  
gnado para a entrega dos titulos, os que não tiverem sido pro-  
curados serão recolhidos á Camara Municipal, afim de serem  
entregues á medida que forem exigidos.

§ 8.º Os titulos serão recebidos pelos proprios donos, os  
quaes deverão assignal-os á margem, perante o Juiz de Paz  
ou Secretario da Camara, quando a entrega fôr feita por  
este funcionario, devendo outrosim deixar em livro especial  
recibo de seu proprio punho.

Art. 7.º

A Junta municipal se reunirá annualmente na primeira  
dominga de Novembro, afim de verificar as alterações do alista-  
mento por morte ou mudança de domicilio; e incluir no  
alistamento todos os que requererem e provarem ter adqui-  
rido as qualidades de eleitor pela presente lei. No caso de  
mudança de parochia basta a apresentação do titulo do eleitor  
mudado, para que a Junta o inclua no alistamento uma vez  
provada a mudança.

§ 1.º As alterações que se derem serão publicadas pela  
imprensa, onde a houver, ou por editaes affixados em logares  
publicos.

X vinte (Pr. do Gor.)

E porque nas a  
parochia onde o  
eleitor residir?

15 dias (Pr. do Gor.)

1 Diz o Pr. do Gor. :- « recibo  
lavrado e firmado do seu  
proprio punho »

L - Novo

Como se prova a mudança?

§ 2.º Decorridos trinta dias, contados da publicação, a Junta municipal se reunirá novamente para ouvir as reclamações que appareçam, enviando afinal ao Juiz de Direito a lista das alterações verificadas.

§ 3.º O recurso contra exclusões indevidas cabe unicamente ao cidadão excluído, por si ou por seu especial procurador.

§ 4.º O recurso contra inclusões indevidas póde ser interposto por qualquer cidadão residente e já qualificado eleitor em sua parochia.

§ 5.º Das decisões da Junta municipal para a exclusão, em caso de morte ou mudança de domicilio, cabe recurso para o Juiz de Direito que o decidirá no prazo de dez dias, depois de ouvir o Promotor Publico.

§ 6.º As sentenças do Juiz de Direito julgando decisões da Junta parochial ou da Junta municipal serão definitivas: dellas não caberá recurso.

**Dos elegiveis**

**Art. 8.º**

E' elegivel para os cargos de Senador, Deputado Geral, membro da Assembléa Legislativa Provincial, Vereador, Juiz de Paz e quaesquer outros creados por lei todo o cidadão comprehendido no art. 2.º, salvas as restricções adiante enumeradas.

§ 1.º E' condição especial de elegibilidade:

Para Senador do Imperio—ser maior de quarenta annos ;

Para Deputado geral ou membro da Assembléa Provincial—ser maior de vinte e cinco annos, salvo si o eleito tiver algum gráo scientifico.

Para membro das Assembléas Provinciaes a de residencia não interrompida de dous annos na provincia.

Para Vereador a de residencia não interrompida durante dous annos pelo menos dentro do municipio ; e para Juiz de Paz a mesma residencia de dous annos no respectivo districto.

**Art. 9.º**

Não podem ser votados para Senador, Deputado á Assembléa Geral ou para membro da Assembléa Provincial:

**A)** Em todo o Imperio :

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, os Directores Geraes do Thesouro e os Directores Geraes das Secretarias de Estado.

**B)** Nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção :

Presidentes de provincia.

Bispos.

Commandantes de armas.

Generaes em chefe de terra ou mar.

Chefes de estações navaes.

Capitães de porto.

Inspectores de Arsenaes.

Commandantes de corpo militares e de policia.

Secretarios de Governo.

Inspectores de Thesourarias geraes ou provinciaes e chefes de repartição de arrecadação.

Inspectores da instrucção publica e Directores de Faculdades.

Inspectores das Alfandegas.

Desembargadores.

Juizes de Direito.

~~Chefes de Policia.~~

~~Promotores Publicos.~~

~~Vigarios Capitulares.~~

~~Governadores do Bispado.~~

~~Vigarios geraes, Provisores e Vigarios foraneos.~~

~~Procuradores Fiscaes ou dos Feitos e seus Ajudantes.~~

Não existem no P. do G.

§§ 3 e 4 do pr. do gov.

O P. do Gov. dr. "declarações"

Da Commissão Este membro, no P. do Gov., refere assim: — "o vereador e juiz de paz, a de residencia durante dois annos, pelo menos, dentro no municipio"

10 pr. do G. accusentaria: "lentes"

O P. do G. accusentaria: "Substituto municipal ou de orphanos."

Tambem: "o curador geral de orphanos."

Accusentaria, ainda: "desembargadores de rubecon ecclesiasticas"

C) Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os Delegados e Subdelegados de Policia.

§ 1.º Tambem não poderão ser votados para Senador, Deputado á Assembléa Geral ou membro da Assembléa Legislativa Provincial os directores de estrada de ferro, empregarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados na arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxilio do qual possam auferir lucro pecuniario da Fazenda, Geral, Provincial ou das Municipalidades naquellas provincias em que os respectivos contratos e arrematação tenham execução e durante o tempo delles.

*Novo.*

A palavra « interessados » não comprehende accionistas.

§ 2.º Não poderão votar nem ser votados:

*Novo.*

N. 1. Os que perderem o direito de cidadão brasileiro, (art. 6.º da Const.)

N. 2. Os que tiverem suspenso o exercicio dos direitos politicos por incapacidade physica ou moral. (art. 8.º da Const.)

N. 3. Os criminosos pronunciados em querela ou devassa, (art. 94 n. III da Const.)

Art. 10.

*« De ordem administrativa ou judiciaria », diz o P. do G.*

O funcionario publico de qualquer classe que perceba vencimentos ou porcentagens, pagos pelos cofres geral, provinciaes ou municipaes, ou perceba custas por actos de officio de justiça, sendo eleito Senador ou Deputado á Assembléa Geral, ou membro das Assembléas Legislativas Provinciaes, é obrigado á opção, perdendo o emprego no caso de aceitar o cargo electivo.

Exceptuam-se desta regra:

- Os Ministros e Secretarios de Estado;
- Os Conselheiros de Estado;
- Os Embaixadores e os Enviados Extraordinarios em missão especial;
- Os Presidentes de provincia.

Art. 11.

O Ministro de Estado não póde ser votado para Senador, enquanto exercer o seu cargo; salvo si a provincia por onde se der a vaga fór de seu nascimento ou domicilio.

*No P. do G., da palavra - vaga - em diante, devia ser assim: « for de sua residencia habitual ou p. essa provincia já tiver sido eleito deputado ou senador. »*

Art. 12.

Os Senadores, e durante a Legislatura, os Deputados á Assembléa Geral e os membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, não poderão aceitar do Governo geral ou provincial, commissões ou empregos remunerados, excepto os de: - Conselheiro de Estado, Presidente de provincia, Enviado Extraordinario em missão especial, Bispo, Commandante de forças de terra ou mar em tempo de guerra.

*Novo esta palavra*

Outrosim é vedado aos mesmos eleitos a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora á titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

§ 1.º Os Senadores que actualmente exercerem cargos publicos incompativeis, segundo esta lei, com as funções de Senador, não perderão os ditos cargos antes de completar-se o tempo legal para a aposentação ou jubilação, com os vencimentos que as leis em vigor conferem.

§ 2.º Verificado o preenchimento de tempo para a aposentação, ou jubilação, será aposentado, independente de prova de molestia ou inhabilitação.

*Art. 9 P. do G. !  
« se-lhe ha concedido o q. for do seu direito, etc. »*

Supprime-se o art. 13 do P. do G. 1.º q.º de 1875: « O prazo marcado no art. 9.º §§ 1, 2 e 3 da lei nº 2675, de 20 de out. de 1875, fica reduzido a metade pela incompatibilidade estabelecida na presente lei. »

**Da eleição.**

Art. 13.

1.º o art. 14 do P. do G.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Em cada districto de paz será estabelecida uma Junta destinada ao recebimento dos votos; devendo entretanto o Governo, para facilitar o mesmo recebimento, dividir o districto em secções segundo o exigirem as circumstancias locais e o numero dos eleitores, tendo em vista a disposição da primeira parte deste artigo.

§ 2.º No dia anterior ao marcado para a eleição as mesas das secções serão provisoriamente installadas, em logar e edificio de antemão designados presididas pelos Juizes de Paz, segundo a sua ordem; sendo eleitas definitivamente pelos eleitores da respectiva circumscripção, guardando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 3.º No dia marcado para a eleição ás 9 horas da manhã o Presidente da mesa dará começo aos trabalhos mandando por um dos Secretarios proceder á chamada dos eleitores pelas cópias authenticas dos livros do registro da Camara Municipal.

§ 4.º No recebimento das cédulas se observarão o processo e formalidades estabelecidas na legislação vigente.

§ 5.º Além das notas, que irá tomando um dos Secretarios, e das actas que lhe incumbem lavrar, o Escrivão de Paz, sob sua responsabilidade, irá lançando os nomes dos eleitores que votarem em um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Direito, escrevendo tambem os protestos e declarações de voto, lavrando diariamente um termo que constará de tudo quanto occorrer na eleição.

§ 6.º Não poderá ser recusado o voto do eleitor que se apresentar com seu titulo, sempre que este conferir com as indicações do registro.

§ 7.º O voto será escripto em papel fornecido pela mesa. Ao entregar sua cédula fechada o eleitor assignará o seu nome em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Direito.

§ 8.º Concluida a eleição, a mesa fará extrahir por um dos seus Secretarios tres cópias das actas que serão por ella assignadas, conferidas, e subscriptas pelo Escrivão de Paz, das quaes será uma enviada á Camara Municipal apuradora, outra ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas provincias, e a terceira ao Senado ou á Camara dos Deputados ou á Assembléa Legislativa Provincial, conforme a eleição a que se proceder.

Por sua parte os Escrivães de Paz extrahirão certidões dos termos que tiverem lavrado e farão identica remessa por intermedio do Juiz de Direito; igualmente darão ás partes as certidões que fõrem pedidas.

§ 9.º A Camara Municipal da cidade ou villa mais importante e mais central do districto designada pelo Governo fará a apuração dos votos pelas actas das respectivas assembléas parochiaes, vinte dias depois da eleição e expedirá o diploma ao Deputado á Assembléa Geral ou aos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

§ 10. Ninguem poderá ser eleito Deputado á Assembléa Geral ou membro das Assembléas Legislativas Provinciaes sem que reúna pelo menos a quarta parte dos votos dos eleitores que concorrerem á eleição.

Não, havendo cidadãos que reúnam esse numero de votos, proceder-se-ha á nova eleição, devendo recahir os suffragios nos dous mais votados.

**Eleição de Senadores**

Art. 15.

A eleição de Senador continúa a ser feita por provincia, em lista triplíce, ainda no caso de duas ou mais vagas: nesta

- 7 -

hypothese proceder-se-ha á segunda eleição, logo depois da escolha de Senador pela primeira vaga, e ássim por diante.

Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplíce os tres cidadãos mais votados.

§ 2.º No caso de inclusão de cidadão incompatível, em lista triplíce para Senador, serão declaradas nullos os votos que nelle recahirem, devendo ser incluído na lista o immediato em votos.

§ Disposição nova.

### Eleição de Deputados Geraes e Provinciaes

Art. 16.

As provincias serão divididas em tantos districtos electo-  
raes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral,  
attendendo-se quanto possível á igualdade de população entre  
os districtos de cada provincia, respeitando-se a contiguidade  
do territorio e a integridade do municipio.

§ 1.º Essa divisão será feita de conformidade com as dispo-  
sições do art. 1.º § 4.º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro  
de 1855 com as seguintes modificações:

I. O municipio da Côrte será dividido em quatro districtos,  
dando dous Senadores e quatro deputados.

O Prosidente do Senado designará dos actuaes Senadores da  
Corte e Provincia do Rio de Janeiro aquelles que ficarão re-  
presentando o referido municipio.

II. Os municipios das capitaes da Bahia e Pernambuco, em  
tres districtos cada um.

III. Os das capitaes das outras provincias que tiverem  
mais de 40.000 almas constituirão por si só um districto  
electoral.

§ 2.º Cada districto elegerá um Deputado á Assembléa  
Geral e tantos membros das Assembléas Legislativas Provin-  
ciaes quantos lhe caiba dar, attendendo á representação da  
provincia.

§ 3.º No caso de recahir a maioria dos votos para Depu-  
tado Geral ou membro da Assembléa Provincial em cidadão  
incompatível, serão estes votos declarados nullos; e proce-  
der-se-ha á nova eleição na qual não poderá ser votado o  
candidato cuja eleição tiver sido assim rejeitada.

Dover-se dizer: « As  
Capitales »

§ Disposição nova.

### Eleição de Vereadores e Juizes de Paz

Art. 17.

A eleição de Vereadores e Juizes de Paz será feito nos  
collegios electo-  
raes creados por virtude desta lei.

§ 1.º Os Vereadores serão eleitos por parochias, elegendo  
cadr uma tantos quantos lhe couber, á vista do numero de  
parochias do municipio e do numero de Vereadores que lhe  
fôr designado.

§ 2.º O Governo, tendo em attenção a população e impor-  
tancia dos municipios, marcará o numero de Vereadores  
que cada um deve dar, não podendo esse numero exceder de  
vinte e cinco nem ser menor de sete.

§ 3.º As Camaras Municipaes terão um Presidente e um  
Vice-Presidente, os quaes serão eleitos annualmente, e em sua  
primeira sessão, pelos Vereadores d'entre si.

§ 4.º Os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos  
depois de findo o seu encargo.

|| Aqui o P. do G. diz mais:  
« oberrando a legi-  
lacao anterior no que  
nã fôr contrario ás  
suas disposicoes. »

Clausula nova.

§ Disposição nova e,  
a meu ver, má.

### Parte penal.

Art. 18.

Além das penas doCodigo Criminal, nos crimes contra o  
livre gozo e exercicio dos direitos politicos e n'outros que  
commetterem os individuos que intervierem no processo elei-  
toral, ficam estabelecidas as seguintes penas:

— 8 —

§ 1.º Aos membros das Juntas parochiaes e municipaes que decidirem contra o allegado e provado as questões sujeitas á sua deliberação: pena—multa de 300\$ a 1:000\$ e inhabilitação para qualquer emprego ou funcção publica.

— Aos Juizes de Direito que julgarem contra o allegado e provado: pena—suspensão do emprego no gráo minimo, perda do mesmo emprego no médio e perda com inhabilitação para outro qualquer emprego no maximo

§ 2.º Aos Escrivães, Tabelliães e Secretarios da Camara Municipal, por fraude ou omissão no desempenho das funcções que lhes são incumbidas: pena—suspensão por um anno no minimo, perda de emprego no médio e perda com inhabilitação para outro no maximo.

§ 3.º Aos Tabelliães e Secretarios da Camara Municipal por qualquer demora na extracção e expedição de titulos de eleitor: pena — suspensão por tres mezes e multa de 500\$000.

§ 4.º Aos individuos que se apresentarem com titulo eleitoral de outrem pretendendo votar: pena — prisão por seis mezes e multa de 200\$000 no gráo minimo; de prisão por 15 mezes e multa de 400\$000 no médio e de prisão por um anno e multa de 600\$000 no maximo.

## Art. 19.

Entende-se que é julgar contra o allegado e provado:

§ 1.º Deixar de alistar o cidadão que tenha provado nos termos desta lei, possuir os requisitos de eleitor.

§ 2.º Alistar o que não possuir esses requisitos.

## Art. 20.

No processo e julgamento dos delictos previstos nesta lei se observará o que está estabelecido para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, sendo competente para formar culpa e julgar o Juiz de Direito; e quando fôr este o accusado, a Relação do districto.

Nestes processos não se cobrarão custas de especie alguma, nem para os mesmos correrão ferias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 1.º Tem direito de queixa ou denuncia o cidadão inscripto no registro como eleitor.

§ 2.º A usurpação do titulo de eleitor dá logar á prisão em flagrante.

## Art. 21.

As instrucções que se expedirem para a execução desta le consolidará todas as disposições da legislação anterior não revogadas, constituindo assim um codigo eleitoral.

## Art. 22.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

*Ha, por força,  
equivocação aqui, o  
médio ficá tendo maior  
prisão do que maximo.*

*E sellos?*

*Deve suprimir-se. É uma  
tenente arma de intimi-  
dadação p.<sup>o</sup> as mesas  
electoraes.*